



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito n.º 2012450-59.2014.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara Única da comarca de Caaporã

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDOS: Valteir Valério Ferreira e Edvaldo Nascimento dos Santos

ADVOGADO: Alexandre Ramalho Pessoa

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PREVENTIVA REVOGADA. INSATISFAÇÃO
MINISTERIAL. RECURSO MANEJADO.
PROCESSAMENTO. APRESENTAÇÃO DE
RAZÕES E CONTRARRAZÕES.
REPRESENTAÇÃO POSTERIOR DA
AUTORIDADE POLICIAL POR NOVA PRISÃO
PREVENTIVA. PEDIDO ACOLHIDO.
DECRETAÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR.
POSSIBILIDADE. MUDANÇA FÁTICA. ART. 316
DO CPP. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO
INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE
RECURSAL SUPERVENIENTE.
PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

Ainda que ao acusado de prática delitiva tenha sido concedida a revogação de anterior prisão preventiva, por força do art. 316 do CPP, resta possível nova decretação de medida constritiva de liberdade, desde que sejam apontados elementos a indicarem a necessidade da segregação.

A posterior decretação da prisão preventiva, em razão de representação da autoridade policial, quando anterior medida constritiva de liberdade já havia sido revogada e questionada por recurso ainda não apreciado, inviabiliza o conhecimento deste recurso em sentido estrito então manejado, posto que ausente requisito de admissibilidade do recurso, precisamente a ausência de interesse

recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em sentido estrito** (fl. 87) interposto pelo representante do **Ministério Público do Estado Paraíba** contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Caaporã (fls. 88/96) que revogou a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de **Valteir Valério Ferreira** e de **Edvaldo Nascimento dos Santos**.

Nas **razões recursais** (fls. 88/96), alega, em suma, que o fato de os denunciados (recorridos) encontrarem-se foragidos, segundo entendimento firmado pelo STJ, é justificativa suficiente a autorizar a segregação cautelar, precisamente para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 100/105), os recorridos pontuam a necessidade de manutenção da decisão que revogou a custódia provisória, posto que inexistentes os pressupostos ensejadores da prisão.

A Procuradoria de Justiça, ao lançar **parecer** (fls. 165/166), opina no sentido de que o recurso seja reconhecido como prejudicado, por perda superveniente do objeto. Isso porque, posteriormente à interposição do recurso em sentido estrito, o juízo singular decretou nova prisão preventiva (fls. 158/161).

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de **recurso em sentido estrito**, em que o *Parquet* questiona a revogação do decreto de prisão preventiva. Ao expor os argumentos, consigna que, como os recorridos encontram-se foragidos, a custódia provisória era necessária, para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

Pois bem. A decisão questionada através do presente recurso em sentido estrito foi lançada em 08/03/2013 (fls. 83/84), ocasião em que houve o manejo do recurso, em 27/03/2013 (fl. 87).

Com a apresentação das contrarrazões, ao invés de adotadas as providências cabíveis para fins de tramitação do recurso, foram os autos devolvidos ao cartório, para a juntada de novos apontamentos (fl. 106). Entretanto, a ação penal seguiu o trâmite regular, sem qualquer menção ao recurso anteriormente interposto.

Ocorre que, já na data de 15/04/2014, houve representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva (fls. 131/132), o que foi prontamente acolhido pela magistrada monocrática em exercício na referida vara (fls. 158/161), em 16/04/2014. Acostou-se, inclusive, ao parecer ministerial lançado em 15/04/2014 (fls. 147/157).

Com efeito, vê-se que o pedido de reforma da decisão que revogou a segregação provisória dos recorridos encontra-se prejudicado, diante do posterior decreto de prisão preventiva. Veja-se.

Ainda que ao acusado de prática delitiva tenha sido concedida a revogação de anterior prisão preventiva, por força do art. 316 do CPP, resta possível nova decretação de medida constritiva de liberdade, desde que sejam apontados elementos a indicarem a necessidade da medida.

In verbis, eis o teor do dispositivo mencionado:

O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Neste contexto, a juíza singular foi contundente em destacar novas razões para o decreto da preventiva, em especial, diante das vagas informações a respeito do paradeiro dos recorridos, resultando até mesmo em qualificação indireta:

Ademais, muito embora a defesa tenha peticionando afirmando novo endereço, todas as notícias dão conta que os réus não são localizados na região, desde o crime ora apurado, comprometendo a aplicação da lei penal.

Tanto é verdade que foi realizada qualificação indireta dos denunciados, e as genitoras destes, ouvidos recentemente, confirmam que desconhecem os seus paradeiros.

Ainda, pesa contra os acusados, o envolvimento em uma facção criminosa que tem espalhado terror na região a quem são atribuídos diversos crimes e em operação recente foram expedidas ordens de prisão temporária nos autos do proc. 0000573-93.2014.815.0021, em que outras testemunhas/declarantes (fls. 09 daqueles autos) noticiam a ocorrência do citado homicídio, o que só bem a robustecer as provas destes autos.

No caso vertente, percebe-se que o agente, com o seu atuar, mormente o suposto envolvimento em vários crimes e sua negação em se apresentar perante as autoridades, demonstrou ser pessoa portadora de acentuada **periculosidade**, tendo, portanto, inclinação para a prática de crime (s), de modo que solto (a) (s), poderá (ao) voltar (em) a delinquir.

Diante do que exposto, vê-se que, no presente caso, a posterior decretação da prisão preventiva, em razão de representação da autoridade policial, inviabiliza o conhecimento do recurso em sentido estrito manejado, posto que ausente requisito de admissibilidade do recurso, precisamente a ausência de interesse recursal superveniente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR